SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369419 - SP (2023/0179064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO	:	VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 563 do CPP que *"[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem demonstrou especificamente, em decisão corretamente fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que não havia nenhuma nulidade na elaboração dos laudos periciais dos entorpecentes apreendidos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir quebra da cadeia de custódia, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afastando a ocorrência de erro de tipo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45568520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3f3254b6-60bc-4ce8-9927-515dab0b2f3b

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45568520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3f3254b6-60bc-4ce8-9927-515dab0b2f3b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369419 - SP (2023/0179064-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO	:	VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 563 do CPP que *"[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem demonstrou especificamente, em decisão corretamente fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que não havia nenhuma nulidade na elaboração dos laudos periciais dos entorpecentes apreendidos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir quebra da cadeia de custódia, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afastando a ocorrência de erro de tipo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE SOUZA

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

SIMAO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 473/478).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 346):

> *TRÁFICO DE DROGAS. Preliminares de nulidade por violação da cadeia de custódia e por cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra dos policiais e confissão informal do réu. Negativa judicial que não se sustenta. Condenação mantida. Afastamento da agravante do art. 61, II, "j", do CP. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Fixação do regime inicial fechado. Recursos parcialmente providos.*

Desta decisão, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 370):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão no v. Acórdão. Pretendida reanálise do caso. Embargos rejeitados.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 157, 158, 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, todos do Código de Processo Penal, ao art. 20, § 1º, do Código Penal e ao art. 50, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Afirmou que a condenação se baseia em provas ilícitas, aduzindo que houve a quebra da cadeia de custódia. Alegou que "*No caso em apreço, como as substâncias entorpecentes são elementares ao tipo penal em debate, a materialidade do delito encontra-se prejudicada, por ausência dos lacres no laudo definitivo"* (e-STJ fl. 387) e *"O Magistrado sentenciante, entendeu que a materialidade do delito, estaria comprovada pelo laudo de constatação e pelo laudo definitivo, e este último, além de não conter os respectivos números dos lacres, não trouxe resultado da maior quantidade de entorpecentes em tese apreendidos "Ecstasy"* (e-STJ fl. 392).

Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de erro de tipo, na medida em que o agravante não tinha ciência que estava transportando entorpecentes.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente defende que o agravante *"foi condenado com base em provas ilícitas e sem que sua tese de erro de tipo fosse devidamente analisada"* (e-STJ fl. 487).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De fato, no caso, acerca das nulidades relacionadas ao laudo pericial dos entorpecentes apreendidos, a Corte de origem assentou, *in verbis* (e-STJ fls. 349/351):

> *No auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, constou a apreensão de 04 sacolas com os nomes "Karen", "Luis Marçal", "Zé" e "Leo".*
>
> *Na requisição da perícia de fls. 19/20 constou que as 12 porções de maconha foram acondicionadas no lacre 00023191, a porção de "haxixe" foi acondicionada no lacre 00023133 e as porções de "ecstasy" acondicionadas no lacre 00023181.*
>
> *Foi juntado aos autos o laudo de constatação, com fotografia (fls. 28/31), onde constou que a massa líquida total de maconha foi de 50,1g (lacre nº 00023191).*
>
> *Ademais, constou que foi retirada uma amostra de 0,2 dg do "haxixe" apreendido, descrito como uma substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada e de morfologia irregular (lacre nº 00023181).*
>
> *Por fim, constou que a massa líquida total de "ecstasy" apreendida foi de 19g (lacre 00023133).*
>
> *Assim, constata-se apenas um erro de digitação nos números dos lacres relativos ao "haxixe" e ao "ecstasy".*
>
> *Não há indícios de quebra de cadeia de custódia, até porque a quantidade e variedade das drogas foram as mesmas desde o início do processo, havendo pequena divergência no número dos lacres que não contamina toda a prova, ao contrário do que argumentou a defesa.*
>
> *Verifica-se, inclusive, que, na defesa prévia, sequer houve insurgência da defesa contra esta pequena inversão na numeração dos lacres (fls. 103/110).*

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

No mais, pelo que se depreende, o pedido de realização de "laudo pericial cautelar" seria o mesmo deduzido na defesa prévia, para que fosse feita perícia nos objetos aprendidos (sacola preta, caixa de óculos e sacolas com seus respectivos nomes").

Ocorre que se trata de bens sem importância para o processo, porque a acusação é de tráfico de drogas e o relevante é o conteúdo dos pacotes e não a embalagem.

Em razões recursais, ainda, a defesa se insurgiu contra o fato de ter sido juntado o laudo definitivo das drogas minutos após o início da audiência.

Ocorre que isto não compromete a prova da materialidade, porque o laudo definitivo só vem a confirmar o que já havia sido constatado no auto de exibição e apreensão, bem como no laudo de constatação.

Ademais, conforme se observa de fls. 163/165, houve remissão aos números dos itens descritos no laudo de constatação de fls. 28/31, sendo este mais um argumento a reforçar que não houve qualquer prejuízo, uma vez que já era de conhecimento da defesa a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Apenas o fato de não ter sido citado expressamente o número dos lacres no laudo definitivo não é motivo para a consideração desta prova ilícita.

Confira-se a fundamentação de 1º Grau:

"Não há nulidades e houve amplo contraditório. O justo motivo para a abordagem policial foi narrado e demonstrado pelos milicianos, estando fundado no comportamento do réu de tentar evitar o encontro com os policiais através de um barranco escalado com uma bicicleta. Também, a cadeia de custódia das drogas foi observada, considerando a natureza do crime e as circunstâncias da apreensão narradas pelos policiais, mormente após perseguição. Não se confunda a contaminação dos locais para a análise de digitais, em fase das circunstâncias, com o reconhecimento, pelo Juízo, da quebra da cadeia de custódia das provas, não se podendo equipar entorpecentes com provas de informática que seria de suma importância a cadeia de custódia para a análise e a contraprova (fls. 103/110, 143 e 144). Respeitosamente, a ilustre defesa está confundindo o indeferimento da prova dactiloscópica no material apreendido, o que se mostra desnecessário porque o próprio acusado confessou que transportava a embalagem com as drogas, com o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia das provas. Anota- se que se fosse esse o caso, o Juízo já teria decretado a nulidade da prova de ofício. Com relação a lacres do laudo pericial, respeitosamente, a defesa já sabia sobre a juntada do laudo pericial definitivo no início da audiência e já tinha conhecimento do laudo anterior e não fez qualquer impugnação que lhe cabia, restando preclusa a possibilidade de alegação nesta fase" (g. n.) (fls. 169/170).

Igualmente nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

"A alegação de ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia não comporta acolhimento. Isso porque, de acordo com a requisição de fl. 19, as drogas apreendidas foram lacradas, recebendo os números 00023191, 00023133 e 00023181, não havendo motivos para se afirmar que as substâncias encontradas não sejam aquelas submetidas a exame. Tal numeração encontra-se devidamente documentada no laudo de constatação preliminar (fls. 28/31). Verifica-se que não ocorreu nenhuma irregularidade no procedimento dos policiais que recolheram o material ilícito, entregando-o aos cuidados da autoridade policial que realizou regular auto de constatação preliminar da substância, com a posterior realização de laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para o entorpecente apreendido. Não há nenhuma evidência de que os responsáveis pela abordagem tenham desviado a praxe policial para incrementar, modificar, aumentar, diminuir ou substituir os entorpecentes apreendidos. De mais a

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

> *mais, eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial gera apenas nulidade relativa e carece de demonstração do efetivo prejuízo" (g. n.) (fls. 305).*
>
> *Assim, reconhecida a materialidade delitiva sem qualquer irregularidade, a autoria também é inconteste.*

Apura-se, portanto, do confronto entre as razões recursais e os trechos em destaque, que o Tribunal demonstrou especificamente, em decisão corretamente fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que não havia nenhuma nulidade na elaboração dos laudos periciais dos entorpecentes apreendidos.

Ademais, destaque-se que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato nulo se da nulidade não ficar demonstrado o prejuízo, como no caso.

Da mesma forma, entendeu a Corte de origem que não há provas aptas a corroborar a tese defensiva de erro de tipo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 352/353):

> *Verifica-se, portanto, que a negativa do réu no sentido de que não sabia do conteúdo das sacolas é inverossímil, porque nada nos autos indicou que ele estava fazendo um serviço lícito. Ele não apresentou nenhum recibo ou nota fiscal para comprovar o serviço de entrega. Sequer arrolou testemunhas que o inocentassem.*
>
> *O fato é que ele foi preso em flagrante na posse de embalagens contendo drogas, com nomes de pessoas diversas, sendo que ele admitiu aos policiais, no momento do flagrante, que realizaria as entregas na casa delas.*
>
> *Ainda, segundo os policiais, ele tentou fugir da abordagem. Eles não teriam motivo para mentir sobre este fato, até porque, se nenhuma atitude tivesse sido tomada pelo réu na intenção de se esquivar, não haveria razão para que ele tivesse sido abordado.*
>
> *Nos termos da r. sentença:*
>
> *"Respeitosamente, não há dúvidas de que o réu estava na posse das drogas e que estava fazendo a entrega do produto para terceiros, ou seja, estava na posse das drogas e em condições de traficância ilícita. A defesa podia e devia ter arrolado as testemunhas que poderiam demonstrar a boa-fé do acusado e o suposto erro de tipo invocado, sendo que a sua alegação envolve inversão do ônus da prova. Anota-se que, ainda que o réu estivesse de boa-fé e não tentasse fugir dos policiais, o que não aconteceu nos autos, não existiria razão para continuar fugindo ao ser perseguido, caso estivesse sem a consciência do ilícito que estava cometendo com a posse das drogas. Não há erro de tipo e sim consciência dolosa da prática do crime" (g. n.) (fls. 172).*
>
> *Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.*

Desse modo, se o Tribunal de origem afirmou expressamente, com base na análise do caderno probante do feito, que as provas acostadas aos autos são lícitas e aptas a comprovar a materialidade do delito, bem como que o recorrente não agiu sob a excludente de ilicitude do erro de tipo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.*
>
> *3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.395.016/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 941.955/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017.)*

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA45569449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/02/2025 19:57:08
Código de Controle do Documento: e83ec9cb-ce37-41a1-98c1-9792ba61495f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0179064-7

AgRg no AREsp 2.369.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15273963820218260228 1527396382021826022845672021
1527396382021826022850000 20220000674555 20220000733758 45672021

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45556252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/02/2025 17:25:52
Código de Controle do Documento: 392311C6-3549-4FEE-9B9D-C08D5160391E